



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.004468/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.982 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente PAULO JÚLIO CRISTIANO DE VASCONCELOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. ANISTIADO POLÍTICO. COMPROVAÇÃO.

De conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, c/c artigo 1º, § 1º, do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome do contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, para cobrança de crédito tributário suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 2.307,21, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados de acordo com a legislação aplicável.

O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão, onde foram alteradas as seguintes linhas da Declaração, eis que o contribuinte não logrou comprovar junto à autoridade lançadora as deduções glosadas:

-DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES- foi glosado o valor de **R\$ 1.272,00** correspondente à dedução indevida com dependente, por ter a mesma apresentado declaração em separado;

-OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – foi constatada omissão de rendimentos do trabalho com vínculo sujeito à tabela progressiva do imposto de renda, no valor de **R\$ 33.030,49**, recebido da fonte pagadora Comando da Aeronáutica, CNPJ 00.394.429/0082-76.

Encontram-se identificados nos demonstrativos de fls. 3/5 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o valor do imposto suplementar apurado.

Na impugnação apresentada, o impugnante alega que está isento da cobrança de tributos ou incidência do mesmo sobre proventos recebidos do Comando da Aeronáutica, conforme Lei 10.559/2002, regulamentada pelo Decreto 4.897/2003.

Anexa Decisão da 18a. Vara federal da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro às fls. 6/7.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2016, pedido de reconsideração da decisão de primeira instância, argumentando, em apertada síntese, não existir concomitância entre esferas judicial e administrativa, uma vez que a matéria discutida nos autos da ação judicial de n.º 0001427-39.1995.4.02.5101 é diversa do litígio destes autos.

Manifestando-se sobre o pedido, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – DRF/RJ2 concluiu inexistir concomitância nos seguintes termos:

Consultando os documentos trazidos pelo Contribuinte, verifica-se que o mesmo traz aos autos cópias de decisões judiciais que comprovam sua situação como Anistiado, não sendo objeto da ação judicial a natureza dos rendimentos auferidos em si, ou seja, se tais rendimentos são tributáveis ou isentos. Além disso, não há outra ação judicial proposta pelo Contribuinte.

Em seguida, o processo foi objeto de despacho da 6ª Turma da DRJ/BSB, o qual determinou o retorno dos autos à delegacia de origem, tendo em vista que o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, nos seguintes termos:

Em 09/08/2012, dentro do prazo de 30 dias para apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, o contribuinte apresentou petição direcionada ao titular da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ requerendo “reconsideração da decisão que pôs termo ao processo” (fls. 91/94) acompanhada dos documentos de fls. 95/116. De acordo com o art. 69 do Decreto nº 7.574/2011 não cabe pedido de reconsideração da decisão de primeira instância: Art.69.Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração (Decreto no 70.235, de 1972, art. 36). Diante do exposto, retorne-se o processo à Delegacia de origem para prosseguimento do processo.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente reitera os argumentos invocados no pedido de reconsideração e aduz que o princípio da verdade material e a força da coisa julgada determinam que se reconheça na presente instância administrativa a isenção dos rendimentos recebidos pelo recorrente, uma vez que se enquadra na condição de anistiado nos termos do Decreto 4.897/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a acusação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 33.030,49, recebidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica (CNPJ 00.394.429/0082-76). A infração relativa à DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES, no valor de R\$ 1.272,00, não foi impugnada tampouco questionada em sede de recurso.

Compulsando os autos — e considerando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II – DRF/RJ2 concluiu inexistir a concomitância apontada pela decisão *a quo* — verifico que o recorrente tem razão em seu pleito.

A isenção do anistiado político encontra-se regulamentada pela Lei nº 10.559/2002, em seu artigo 9º, parágrafo único, nos termos abaixo:

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.

No mesmo sentido, o artigo 1º, § 1º do Decreto nº 4.897/2003:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Dos dispositivos acima transcritos, pode-se concluir que os valores pagos a título de indenização, aposentadoria, pensão ou de qualquer natureza a anistiado político, são isentos de imposto de renda.

Após análise da sentença relativa ao processo de n.º 0001427- 39.1995.4.02.5101 (95.0001427-0), na qual está estampado o seu status de anistiado político, não restam dúvidas de que o recorrente faz jus à isenção do IRPF sobre os rendimentos que recebe do Comando da Aeronáutica.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital